



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 146/2014

PROTOCOLO Nº 0721885/2014

Indexado ao Processo nº 14563/2007/003/2012	
Auto de Infração n.º 9335/2010	Data: 09/08/2010, às 11h30min.
Auto de fiscalização n.º 10591/2010	Data: 28/07/2010, às 12h30min.
Data da notificação: 20/09/2010	Defesa: SIM
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Serquip Tratamentos de Resíduos MG Ltda.	
Empreendimento: Serquip Tratamentos de Resíduos MG Ltda.	
CNPJ: 05.266.324/003-51	Município: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
F-05-13-4	Incineração de resíduos.	- P -

Código da Infração	Descrição
105	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalente, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 14563/2007/003/2012	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Em vista de fiscalização realizada em de 28/07/2010, para conferência do cumprimento de condicionantes impostas na concessão de Licença de Operação concedida em 15/09/2009, foi lavrado auto de fiscalização de nº 10591/2010 (fls. 01/02), que, em síntese, constatou as seguintes irregularidades:

Sobre o cumprimento das condicionantes por parte da empresa, podemos informar o seguinte:

- a) As condicionantes de nº 01, 02, 08, 09 e 10 não foram cumpridas por parte da empresa;
- b) As condicionantes de nº 03, 04, 07 e 11 foram cumpridas parcialmente, conforme descrição abaixo (...)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Em decorrência disso, no dia 09/08/2010, lavrou-se o Auto de Infração n.º 9335/2010 (fls. 03/04), com enquadramento do empreendimento na infração mencionada e aplicação da sanção nele descrita, tendo sido sua atividade classificada como de pequeno porte.

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 30/09/2010 (fls. 10/85).

Posteriormente, em 11/06/2014, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico n.º 07/2014 (fls.86/95) e jurídico n.º 101/2014 (fls.96/100), julgou parcialmente procedentes as teses apresentadas pela defesa, considerando como cumpridas as condicionantes 03 e 04, e aplicando as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “e”, do Decreto 44.844/08, com conseqüente redução da multa em 50%.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de n.º. R0216540/2014, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 14/07/2014.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, resumidamente:

- ausência de motivação na lavratura do auto de infração para a aplicação da penalidade;
- existência de ato declaratório que atesta o cumprimento das condicionantes da licença de operação n.º 157/2009;
- incorreta imputação de descumprimento e cumprimento parcial das condicionantes da licença de operação;

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Em princípio, cumpre ressaltar, mais uma vez, que, da análise do auto de infração, verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

No que se refere à alegação de ausência de motivação na lavratura do auto de infração, o auto de infração encontra seu fundamento fático nas irregularidades encontradas quando da vistoria no estabelecimento, conjuntamente com a análise do processo de Licença de Operação, estando o mesmo devidamente descrito na auto de fiscalização; quanto a seu aspecto legal, o auto aponta a norma jurídica que descreve a infração e sua conseqüente imputação. Outrossim, o julgamento da autuação, realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Minas é embasado, como já mencionado, em pareceres que dão supedâneo técnico e jurídico à aplicação da penalidade.

Em relação à declaração do órgão ambiental que atesta o efetivo cumprimento das condicionantes impostas na Licença de Operação, como indicado pelo próprio recorrente, em sua argumentação, o documento é datado de 18/11/2011, momento posterior à fiscalização do empreendimento e autuação da empresa. Pela regularização do empreendimento, o empreendedor teve sua multa reduzida, com aplicação da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “e”, que dispõe o seguinte:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - Atenuantes:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A regularização posterior, porém, não gera invalidação da penalidade imposta, uma vez que já verificada a infração.

Por fim, a imputação de descumprimento e cumprimento parcial de condicionantes encontra-se respaldada em análise e entendimento técnico, sendo dever deste órgão avaliar a regularidade do cumprimento de condicionantes impostas.

Juridicamente, os fundamentos do recurso não são suficientes para ocasionar a reforma ou anulação da decisão do Superintendente Regional que convalidou a sanção de multa.

A assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta é uma faculdade do órgão, e a possibilidade de redução da multa através deste se dá quando há proposta de cessação e correção de poluição ou degradação ambiental causados pelo empreendimento autuado.

Não cabe, no caso, assinatura de termo de ajustamento de conduta, uma vez que não foi constatada poluição ou degradação ambiental nem dano ao meio ambiente, cuja correção é o objeto principal do termo, como informa art. 49, §2º:

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Por sua vez, o art. 63, mencionado pelo autuado, trata da assinatura de Termo de Compromisso e permite a redução da multa em 50% quando cumpridos os requisitos nele discriminados, quais são:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator e;

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

Até o momento, porém, não é possível fazer análise da viabilidade da assinatura do Termo de Compromisso, pois não foram cumpridos os requisitos informados, como a comprovação do recolhimento do valor restante da multa, além de proposta de conversão, que deve ser elaborada pelo infrator.

02. Da competência para a decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC para julgamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 18 de julho de 2014.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MA SP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MA SP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	